



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 19.2017.CPL.0104856.2016.007792

Procedimento Interno n.º 2016.007792

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2017-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA TEM BRINDES, REPRESENTADA PELA SENHORA ARIANA, EM 07 DE JUNHO DE 2017. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer**, da peça apresentada pela empresa **TEM BRINDES**, representada pela Senhora **ARIANA**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2017-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a contratação de serviços gráficos, reprografia, encadernação e confecção de materiais para atender futuras demandas da PGJ/MPAM, sob registro de preços, por um período de 12 meses;

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail desta Comissão Permanente de Licitação, em **07 de junho de 2017**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2017-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **TEM BRINDES**, representada pela Senhora **ARIANA**, abaixo colacionado:

Bom dia. Estamos com uma dúvida referente ao item 46) Encadernações em espiral, n.º de folhas até 200 por volume. Como ficaria a entrega dos impressos para somente encadernar se somos de fora? Estamos em Campo Grande/MS. At. Ariana

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto dia útil e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 11.2. do Edital, estipulando que:

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 06/06/2017, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Logo, visto que a interessada interpôs sua solicitação no dia 07/06/2017, via e-mail institucional deste Comitê, a peça trazida a esta CPL é intempestiva.

Entretanto, a dúvida levantada merece esclarecimento, razão pela qual passaremos a análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Da análise do pedido anteriormente transcrito, infere-se que a solicitação diz respeito aos aspectos técnicos descritos no documento de especificação do objeto a ser licitado e às obrigações a ele correlatas. Desta feita, foi o pedido submetido à apreciação da **ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL – ARPC**, órgão emissor, dentre outros documentos integrantes do Edital ora questionado, do Termo de Referência do objeto em foco.

3.1. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE E DA DECISÃO

Assim, via de consequência, àquela Assessoria se pronunciou no sentido de que, por questões logísticas e de custos, o serviço terá que ser prestado em Manaus.

A fim de complementar a resposta, como bem ressaltado pela solicitante, o serviço de item 46 é somente de encadernação e não envolve impressão ou cópia.

Nesse sentido, quando necessário, a PGJ-AM, enquanto contratante, emitirá ordem de serviço solicitando a encadernação de volumes, os quais não serão remetidos via postagem ou qualquer tipo de encomenda ao contratado, pela simples razão de que tal providência tornaria o serviço **desvantajoso** à Administração, logo inviável.

Assim sendo, ainda que não expresso na peça editalícia, **a PGJ-AM não custeará qualquer tipo envio a outra praça**, comprometendo-se a disponibilizar o material para encadernação apenas em sua **praça (Manaus-AM)**, por ser a praxe administrativa usualmente adotada no caso particular.

Quanto à obrigação pela entrega do material após a execução do serviço, transcrevo o item 3.2 do edital:

3.2 A futura **CONTRATADA** será responsável pelo transporte dos produtos, desde o local de sua fabricação/embalagem, conforme o caso, até ao lugar de entrega, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, a qual ocorrerá em dias úteis, no horário das 8h. às 14h., no seguinte endereço: Av. Coronel Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança II (Ponta Negra) CEP. 69037-473 / Manaus-AM.

Portanto, em face dessa manifestação da ARPC, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 11”** do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **TEM BRINDES**, representada pela Senhora **ARIANA**, para, no mérito, reputar esclarecido o pedido.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 09 de junho de 2017.

Cleiton da Silva Alves*Pregoeiro – Portaria n.º 789/2017/SUBADM*

Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 09/06/2017, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0104856** e o código CRC **15D1567E**.